SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304007 - GO (2026/0257327-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo em recurso especial buscava o processamento de recurso especial manejado contra acórdão que, em agravo em execução, manteve o indeferimento de prisão domiciliar, sob fundamento de documentação médica defasada e insuficiente para demonstrar gravidade extrema ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 182/STJ.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta e pormenorizada os fundamentos da inadmissão do recurso especial; e (ii) saber se a pretensão de concessão de prisão domiciliar, fundada em quadro clínico e adequação do tratamento dispensado, demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a reiterar razões sem enfrentar o óbice aplicado, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60682456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b68b9a-1741-4573-9ca0-cf6deb606cc7

6. A pretensão de concessão de prisão domiciliar, diante de conclusões das instâncias ordinárias sobre a gravidade da enfermidade e a adequação do tratamento prestado no estabelecimento prisional, demandaria revisão das premissas fático-probatórias, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos, específicos e aptos a afastar os óbices processuais identificados, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682456 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:50
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 72b68b9a-1741-4573-9ca0-cf6deb606cc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304007 - GO (2026/0257327-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 E 182/STJ. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. O agravo em recurso especial buscava o processamento de recurso especial manejado contra acórdão que, em agravo em execução, manteve o indeferimento de prisão domiciliar, sob fundamento de documentação médica defasada e insuficiente para demonstrar gravidade extrema ou impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 182/STJ.

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma concreta e pormenorizada os fundamentos da inadmissão do recurso especial; e (ii) saber se a pretensão de concessão de prisão domiciliar, fundada em quadro clínico e adequação do tratamento dispensado, demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ) ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

III. Razões de decidir

5. O agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, limitando-se a reiterar razões sem enfrentar o óbice aplicado, o que atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.

6. A pretensão de concessão de prisão domiciliar, diante de conclusões das instâncias ordinárias sobre a gravidade da enfermidade e a adequação do tratamento prestado no estabelecimento prisional, demandaria revisão das premissas fático-probatórias, providência vedada na via especial pela Súmula n. 7/STJ.

7. O agravo regimental não trouxe argumentos novos, específicos e aptos a afastar os óbices processuais identificados, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE VIEIRA DA SILVA contra decisão de minha lavra que não conheceu do seu agravo em recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 113/114, *in verbis*:

> *Trata-se de agravo interposto por José Vieira da Silva contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou provimento ao agravo em execução defensivo, mantendo o indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).*
>
> *No caso, a corte de origem negou provimento ao agravo em execução, pois considerou a documentação médica defasada e insuficiente para comprovar a gravidade extrema das doenças ou a impossibilidade de tratamento no sistema prisional, ressaltando, ainda, que o apenado permanece foragido.*
>
> *Por meio do recurso especial, interposto com amparo na alínea do art. 105, III, do CF, alega o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 117 e 14 da Lei de Execução Penal, além de violar o artigo 196 da Constituição Federal, sustentando que sua idade avançada (71 anos) e o acometimento por múltiplas patologias graves (como fibrilação atrial, angina pectoris, aneurismas e sequelas de AVC) impõem a concessão da prisão domiciliar humanitária, visto que o sistema prisional carece de estrutura para o tratamento especializado e contínuo de que necessita. Requer, ao final, o provimento do recurso para que lhe seja concedida a referida benesse.*
>
> *Referido apelo, todavia, não foi admitido pela Corte de origem em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de que a verificação dos requisitos para a prisão domiciliar exigiria o reexame do acervo fático-probatório, bem como diante da inadequação da via para discussão de*

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

matéria constitucional. A defesa manejou, então, o agravo, insurgindo-se contra a inadmissibilidade do recurso especial em prol do recebimento do apelo obstado.

E a síntese do necessário.

O *Parquet* opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 113/114).

Em decisão acostada às e-STJ fls. 117/119 não conheci do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que a controvérsia pode ser dirimida a partir dos elementos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental .

É o relatório.

VOTO

Na decisão agravada, compreendi que o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, verificou-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial pela incidência do óbice previso na Súmula n. 7/STJ.

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial, a defesa deixou de impugnar suficientemente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os termos do recurso especial, ou de enfrentar óbice diverso daquele imposto pela Corte *a quo*.

Ocorre que, como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar **específica e pormenorizadamente** todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Nesse contexto, cumpre ressaltar, inclusive, que "*não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual*" (AgInt no AREsp n. 1.463.467/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe de 29/6/2020).

Nessa linha, "*no tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o*

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal" (AgRg no AREsp n. 2.103.741/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022).

Destarte, é de rigor a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ilustrativamente:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ART. 163, I, DO CP, C/C AS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> ***1. Incide a Súmula 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada***
>
> *2. A argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula 284/STF.*
>
> *3. Diante do que constou no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, para se concluir pela absolvição do agravante do crime de dano qualificado, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula 7/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 1.944.529/TO, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 25/4/2022, grifo nosso.)

De fato, desconstituir a afirmação da Corte de origem de que a documentação médica é antiga e desatualizada, não refletindo quadro clínico atual, dependeria de imprescindível reexame de matéria fático-probatória, procedimento incompatível nesta instância superior por incidência da Súmula n. 7/STJ, e a defesa não encontrou respaldo probatório para ensejar conclusão diversa, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da Súmula n. 182/STJ.

Na mesma linha de raciocínio:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR. REVALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento nas Súmulas n. 7 e 182, STJ.*
>
> *2. O pedido de prisão domiciliar foi indeferido pelo Juízo da Execução, que considerou que o sentenciado, apesar de apresentar problema ortopédico*

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

decorrente de ferimento por arma de fogo, estava recebendo tratamento médico adequado no estabelecimento prisional.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo em execução afirmando a inexistência de excepcionalidade que justificasse a prisão domiciliar com base em elementos dos autos que indicavam alta médica e adequação do tratamento prestado.

4. A defesa interpôs recurso especial alegando violação ao art. 117, inciso II, da Lei n. 7.210/1984, sustentando a necessidade de tratamento extramuros devido a quadro de osteomielite e ausência de conduta ortopédica disponível na unidade prisional.

5. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7, STJ, e o agravo em recurso especial não enfrentou os fundamentos da inadmissibilidade do apelo nobre, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.

6. A defesa interpôs agravo regimental reiterando a alegação de que não se trata de reexame de provas, mas de revaloração jurídica de fatos incontroversos, bem como pleiteando a reforma da decisão monocrática para reconhecimento da violação ao art. 117, inciso II, da Lei n. 7.210/1984.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 182, STJ.

8. Saber se a revaloração jurídica dos fatos incontroversos permite a aplicação da prisão domiciliar prevista no art. 117, inciso II, da Lei n. 7.210/1984, sem necessidade de reexame de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. ***A decisão monocrática concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, pois o pedido de conversão do regime prisional em domiciliar demandaria revisão das premissas fáticas sobre a gravidade da enfermidade e a adequação do tratamento médico dispensado ao apenado no estabelecimento prisional, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.***

10. As instâncias ordinárias, com base nos registros médicos, afirmaram a alta do paciente, a inexistência de conduta ortopédica indicada no momento da avaliação e a prestação de assistência clínica regular na unidade prisional, afastando a excepcionalidade exigida para concessão da prisão domiciliar.

11. ***O agravo em recurso especial não enfrentou, de forma concreta e específica, os fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial apontados pela origem, atraindo a incidência da Súmula n. 182, STJ.***

12. ***A pretensão de infirmar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da adequação do tratamento prestado e da inexistência de risco à saúde do apenado por falta de assistência adequada no ambiente carcerário demandaria reapreciação de aspectos clínicos e da efetividade da assistência prestada, o que não se compadece com a via do recurso especial.***

13. O agravo regimental não apresentou argumentos novos, específicos e aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida por seus próprios motivos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.809.129/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:51
Código de Controle do Documento: f9921611-9c4c-49a6-bb8e-338b134897d0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0257327-2

AgRg no AREsp 3.304.007 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01159245620188090146 1159245620188090146 59511968020248090146 60249065220258090000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Domiciliar / Especial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
		GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:44
Código de Controle do Documento: 43D8705E-4B86-43D2-958E-FDFF91BD1066